



PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 099/2021 - CMP
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 007/2021 - CMP

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 007/2021 – PROCESSO N° 099/2021 - CMP. “CONTRATAÇÃO DE 03 (TRÊS) VAGAS, VISANDO A INSCRIÇÃO DE VEREADORES PARA O CURSO ‘O PAPEL DO VEREADOR E DA CÂMARA MUNICIPAL’ QUE OCORRERÁ NOS DIAS 05 A 08 DE OUTUBRO DE 2021, EM BRASÍLIA-DF, REALIZADO PELA EMPRESA VALERIOTE CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTO LTDA”. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I – Contratação mediante inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação de 03 (três) vagas, visando a inscrição de vereadores no curso “o papel do vereador e da Câmara Municipal”, em Brasília-DF, nos dias 05 a 08 de outubro.

II – Admissibilidade. Hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, da Lei das Licitações.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

Por ofício da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, objetivando a “Contratação de 03 (três) vagas, visando a inscrição de vereadores para o curso ‘o papel do vereador e da câmara municipal’ que ocorrerá nos dias 05 a 08 de outubro de 2021, em Brasília-DF, realizado pela empresa Valeriotte Consultoria, Gestão e Empreendimento LTDA”, na forma do artigo 25, inciso II, da Lei n° 8.666/93, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.



02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, da análise do caso concreto, este versa sobre a possibilidade da contratação de empresa especializada no treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio de inexigibilidade de licitação, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas-PA.

Nesse sentido, com fulcro na Lei nº 8.666/93, poderá ser inexigível a licitação quando não for passível sob a luz da situação em análise a competição entre os concorrentes, nos termos do art. 25, II do diploma legal.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

É de se notar, ainda, que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, em seu §1º, conceitua notória especialização com a condição de o **“profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”**.

Acerca do tema, cumpre referir e trazer à tona as lições de Marçal

Justen Filho:

“A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real”.
(JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* São Paulo: Dialética, 2012., p. 418).

Nesse sentido, a licitação é inexigível houver no contratado elementos que o singularizem dos demais, em decorrência do oferecimento de serviços somente este pode oferecer a administração, nos termos do art. 13, VI da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
 - III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
 - VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
 - VIII - (Vetado).
- (grifou-se).**

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU se manifestou no Acórdão nº 1.039/2008, 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa, neste sentido:

“Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades”. (Grifo nosso).

Compulsando os autos verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o atendimento à exigência legal da notória especialização, prevista no art. 25, II e dos §1º, da Lei 8.666/93. Dos documentos submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica, consta atestado de capacidade técnica, comprovante de atuação na área..

Também, nos termos do parágrafo único do art. 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia. Por fim, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, bem como não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público, devendo a escolha observar os critérios de notoriedade e especialização, conforme consta no presente processo.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a



se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente que melhor atenda o interesse público, somado a especialidade e singularidade que são requeridos pela inexigibilidade.

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a necessidade da contratação de empresa especializada para suprir a capacitação pessoal dos vereadores da Câmara Municipal de Paragominas-PA.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões listadas nos incisos dos arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

03. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por inexigibilidade de licitação, a empresa **VALERIOTE CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTO LTDA**, inscrita com o CNPJ nº. 19.038.976/0001-81, justificando a sua escolha pela singularidade dos serviços a serem prestados, apresentando um valor total de **R\$ 1.950,00 (hum mil e novecentos e cinquenta reais)**, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE 03 (TRÊS) VAGAS, VISANDO A INSCRIÇÃO DE VEREADORES PARA O CURSO ‘O PAPEL DO VEREADOR E DA CÂMARA MUNICIPAL’ QUE OCORRERÁ NOS DIAS 05 A 08 DE OUTUBRO DE 2021, EM BRASÍLIA-DF, REALIZADO PELA EMPRESA VALERIOTE CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTO LTDA”**, na forma do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer. SMJ.
Paragominas, PA, 27 de setembro de 2021.

MELINA SILVA GOMES BRASIL
DE CASTRO:89608062268

Assinado de forma digital por MELINA
SILVA GOMES BRASIL DE
CASTRO:89608062268
Dados: 2021.09.27 08:57:51 -03'00'

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB/PA nº 17.067